



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600376-96.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600376-96.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 FABIO PINHEIRO CAVALCANTE VEREADOR, FABIO PINHEIRO CAVALCANTE

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. IRREGULARIDADES QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE TOLERÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso eleitoral interposto por FÁBIO PINHEIRO CAVALCANTE, candidato a vereador de Lagoa da Canoa/AL, contra a sentença do Juízo da 044ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024.

2. A sentença fundamentou-se na existência de inconsistências na prestação de contas, incluindo a ausência dos extratos definitivos das contas bancárias referentes ao Fundo Partidário (FP), Fundo Especial de

Financiamento de Campanha (FEFC) e Outros Recursos, além de despesas declaradas no SPCE e não constantes dos extratos bancários.

3. O recorrente alegou que as irregularidades apontadas não comprometeram a regularidade das contas, não interferiram no fluxo financeiro da campanha e envolveram valores irrisórios, pleiteando a aprovação com ressalvas.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença recorrida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de extratos bancários definitivos e a omissão de despesas eleitorais são irregularidades que comprometem a transparência e a regularidade da prestação de contas, justificando sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prestação de contas dos candidatos é mecanismo essencial de transparência e controle da lisura do processo eleitoral, conforme disposto pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

7. Da mesma forma, os extratos bancários definitivos são documentos fundamentais para a análise da movimentação financeira da campanha, nos termos do art. 53, II, "a", da referida resolução, sendo vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

8. No presente caso, embora o valor da omissão de despesas (R\$ 235,00) possa parecer reduzido em termos absolutos, ele corresponde a 28,22% da movimentação financeira da campanha do recorrente, ultrapassando o percentual aceito para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Precedente aplicável: *"Conforme o entendimento desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave"* (AgR-AREspEl n.º 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

8. Diante da gravidade das falhas constatadas, a manutenção da desaprovação das contas é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas do recorrente, com determinação de devolução ao erário do montante de R\$ 235,00.

10. *Tese de julgamento*: "A ausência de extratos bancários definitivos e a omissão de despesas eleitorais que ultrapassem percentual de 10% da movimentação financeira comprometem a regularidade da prestação de contas e justificam sua desaprovação".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 53, II, "a" e 57, §1º.

Jurisprudência relevante citada: AgR-AREspEl n.º 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/02/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FÁBIO PINHEIRO CAVALCANTE, candidato à época ao cargo de Vereador no município de Lagoa da Canoa/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 044ª Zona Eleitoral, que julgou como desaprovadas sua contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024.
2. Consta da sentença que *"a prestação de contas, de acordo com a análise técnica, não preenche os requisitos técnicos e financeiros exigidos pela legislação. Percebe-se, conforme parecer técnico conclusivo, que há existência de consideráveis inconsistências, a exemplo da ausência dos extratos das contas Fundo Partidária (FP), Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Outros Recursos (Doações para Campanha) em sua forma definitiva. Restou configurado, ainda, despesa declarada no SPCE e ausente nos extratos bancários. Tais omissões prejudicaram a análise das informações previstas no art. 65, da Resolução TSE n.º 23.607/2019"*.
3. Alega o recorrente que *"as inconsistências apontadas não comprometeram a regularidade das contas, não interferiram no fluxo financeiro da campanha e envolveram valores irrisórios, motivo pelo qual a desaprovação das contas deve ser reconsiderada, com a consequente aprovação com ressalvas"*.
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10266573, manifestando-

se pelo desprovemento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença recorrida.

5. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

7. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

8. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento. Explico.

9. É que persistem numerosas inconsistências geradas pela não comprovação de documentos essenciais a regularidade das contas, sendo estas: a ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, obstruindo o exame da movimentação financeira; a não comprovação da despesa fornecida por PAULO HENRIQUE SILVA, no valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), configurando omissão de gastos eleitorais e RONI, conforme explicitado no Parecer Técnico:

10. Os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato são documentos essenciais para a análise da movimentação financeira da campanha - ou a ausência de movimentação - devendo, por essa razão, integrar a prestação de contas, conforme prevê o art. 53, II, a, da Resolução TSE 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de

extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

11. No mesmo sentido, estabelece o art. 57, §1º, do mesmo normativo, *in verbis*:

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

12. No presente caso, embora alegue-se o valor ínfimo da quantia e inconsistências meramente formais, não é o que desprende do caso em análise - embora a quantia não seja excessiva, seu percentual constitui 28, 22% do total de sua movimentação financeira.

13. A gravidade da falha em questão justifica a desaprovação das contas, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo seguinte precedente:

"Conforme o entendimento desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

14. Logo, havendo a irregularidade ultrapassado o mínimo percentual supracitado, não há razão em considerar tais princípios na análise das contas.

15. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de FABIO PINHEIRO CAVALCANTE, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

16. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator